

PARECER Nº 1255/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0257/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa alterar a denominação do “Viaduto Pedroso” para “Viaduto Pedroso – Dr. Aristodemo Pinotti”, localizado no Bairro da Liberdade, Subprefeitura da Sé.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo pedido de informações sobre o logradouro, cujas respostas encontram-se juntadas às fls. 33 a 35 dos autos, concluindo pela inviabilidade da propositura, em razão do nome proposto incorrer em homonímia, por já ter sido denominado logradouro com o mesmo nome pela Lei nº 15.226, de 29 de julho de 2010, a qual denomina Avenida Deputado Dr. José Aristodemo Pinotti a avenida ao longo do Córrego Itaquera, também conhecido por Rio Itaquera, com início na Avenida Marechal Tito e término na Avenida Pires do Rio, situado no Distrito de São Miguel, Subprefeitura de São Miguel.

A propositura, entretanto, reúne condições para prosseguir em tramitação, senão vejamos.

Com efeito, a alteração proposta não gera homonímia, na medida em que, embora se homenageie a mesma pessoa, não há coincidência exata das designações.

O presente projeto de lei está fundamentado em uma das razões que permitem a alteração de denominação, qual seja, a homonímia (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.454/07), tendo-se em vista que existem hoje no Município de São Paulo o Viaduto Pedroso localizado no Bairro Bela Vista e a Rua Pedroso localizada no Bairro da Liberdade.

A Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de logradouros e próprios municipais, em seu art. 5º, determina que, in verbis:

“Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. (grifo nosso) Do exposto, a proposta ao pretender alterar a denominação do Viaduto Pedroso para Viaduto Pedroso – Dr. Aristodemo Pinotti, atende o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.454/07 tendo em vista a existência de homonímia entre o Viaduto Pedroso, objeto da presente proposta, e a Rua Pedroso, a qual foi assim denominada pelo Ato nº 972, do ano de 1916 e consolidado por meio do Decreto nº 15.635/79.

Ressalte-se, ainda, que foi expedido ofício (fls. 36) ao Nobre Vereador para que fossem prestadas informações sobre a necessidade de atender o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454/07, o qual exige para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia a consulta aos moradores e domiciliados de respectivo endereço, devidamente identificados.

Em resposta a tal ofício (fls. 37), foi informado pelo Nobre Edil que quanto ao viaduto em questão, situado entre as Ruas Maestro Cardim e Barão Ijuí, não há possibilidade de atender aos arts. 5º, § 3º e 6º da Lei nº 14.454/07, pois não há moradores ou pessoas domiciliadas para identificação, conforme pesquisa no Sistema de Consulta do Mapa Digital da Cidade de São Paulo (fls. 39).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PC do B – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM